



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 689-A, DE 2026** **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. COBALCHINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Fica instituído, nos termos do regulamento, o Selo Nacional Escola Sustentável, destinado ao reconhecimento das instituições de ensino que se destacarem na promoção da educação ambiental tal como estabelecida nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos com este projeto de lei instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, a fim de reconhecer as instituições de ensino públicas e privadas que se destacarem na promoção da educação ambiental. Espera-se, com isso, incentivar o desenvolvimento da educação ambiental em todos os níveis e modalidades do ensino, de modo a assegurar que em todas as instituições de ensino do País a educação ambiental esteja sendo promovida.

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Dentre as incumbências do Poder Público a fim de assegurar a efetividade desse direito, encontra-se a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (art. 225, § 1º, inciso VI).

À luz do mandamento constitucional, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece em seu art. 2º que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. O art. 10 dessa Lei, por sua vez, acrescenta que “a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

Em consonância com essas disposições constitucionais e legais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) incorpora a educação ambiental no rol dos temas contemporâneos transversais do currículo, devendo esse componente curricular, portanto, integrar, de forma transversal e contextualizada, os currículos e as propostas pedagógicas das escolas.

Mas, apesar de a educação ambiental ser um componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação, de acordo com dados do Censo Escolar 2024, aproximadamente 62 mil escolas não desenvolvem ações na área de educação ambiental, o que corresponde a 34% do total de instituições de ensino de educação básica do país.

Diante desse quadro, e da imprescindibilidade da promoção da educação ambiental nas nossas escolas, considerando-se o atual cenário de emergência climática no qual nos encontramos, torna-se urgente a adoção de medidas que induzam e incentivem as instituições de ensino a cumprirem seu dever legal de incorporar a educação ambiental em suas propostas pedagógicas. É o que buscamos com este projeto de lei.

Importante salientar que esta iniciativa está em linha com o projeto de lei do Novo Plano Nacional de Educação (PL 2614/2024), cujo Substitutivo aprovado por esta Casa incorpora objetivo que dispõe sobre a “Sustentabilidade socioambiental na Educação”, no escopo do qual apresenta a



meta de “Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação” (Meta 8.c).

Assim, o selo que pretendemos criar junta-se a outras medidas que buscam assegurar a promoção da educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino, sem o que, torna-se muito mais desafiadora a garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em face de tudo exposto, conclamo os nobres pares no sentido de emprestarem seu indispensável apoio à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL  
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795>



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2026

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado COBALCHINI

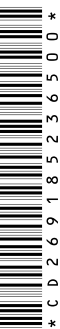
## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 689, de 2026, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para criar o Selo Nacional Escola Sustentável. A proposição estabelece que o selo será destinado ao reconhecimento das instituições de ensino que se destacarem na promoção da educação ambiental, nos termos da referida Política Nacional.

O autor da proposição, em sua justificção, bem pontua “da imprescindibilidade da promoção da educação ambiental nas nossas escolas, considerando-se o atual cenário de emergência climática no qual nos encontramos, torna-se urgente a adoção de medidas que induzam e incentivem as instituições de ensino a cumprirem seu dever legal de incorporar a educação ambiental em suas propostas pedagógicas. É o que buscamos com este projeto de lei.”



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-53583 | [dep.cobalchini@camara.leg.br](mailto:dep.cobalchini@camara.leg.br)





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

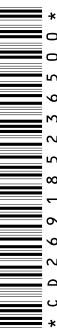
## II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece aprovação. A Constituição Federal, no inciso VI do § 1º do art. 225, atribui ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Nessa mesma linha, a Lei nº 9.795, de 1999, afirma que a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

O projeto se insere harmonicamente nesse sistema normativo ao criar instrumento de reconhecimento público das instituições de ensino que desenvolvam ações relevantes de educação ambiental. Trata-se de medida de caráter indutivo, pedagógico e institucional, apta a estimular boas práticas escolares sem impor ônus desproporcional às instituições de ensino.

A escolha legislativa também é adequada sob a perspectiva da técnica normativa. O projeto não pretende esgotar, no plano legal, os critérios de concessão, manutenção, divulgação ou eventual suspensão do selo. Ao contrário, ao instituí-lo “nos termos do regulamento”, preserva espaço legítimo para que o Poder Executivo discipline os aspectos operacionais da política pública, inclusive por intermédio do Ministério da Educação ou do órgão que vier a sucedê-lo em suas competências.

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

No mérito, a iniciativa é oportuna. A educação ambiental é instrumento essencial para a formação cidadã, para a prevenção de danos ambientais e para a construção de cultura institucional voltada à sustentabilidade. Ao valorizar escolas que incorporam práticas ambientais em suas ações pedagógicas, a proposição contribui para dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção do meio ambiente e fortalece a transversalidade da agenda ambiental no sistema educacional.

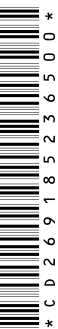
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 689, de 2026.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-53583 | [dep.cobalchini@camara.leg.br](mailto:dep.cobalchini@camara.leg.br)





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 689/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**